

**DECISÃO DA PREGOEIRA À IMPUGNAÇÃO
APRESENTADA PELA EMPRESA BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS
CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022-CODEC.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2022/107119.

Em cumprimento ao disposto nas Leis Federais nº 10.520/2002 e 13.303/2016, na Lei Estadual nº 6.474/2002, nos Decretos Federais nº 5.450/2005 e 10.024/2019, nos Decretos Estaduais de nº 2.069/2006, 878/2008, 1.667/2016, 2.121/2018 e 534/2020, na Lei Complementar nº 123/2006, e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/1993, e ainda no Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC), a Pregoeira, Sra. Jacelís Cristine Aguiar Borges, designada pela Portaria nº 140/2021-RH/DAF, de 30/11/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.784, de 03/12/2021, prolatou a seguinte **DECISÃO À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 03.117.534/0001-90:

I. RELATÓRIO.

1. A empresa **BRADOK** apresentou, tempestivamente, no dia 06/06/2022, às 17h12, via e-mail cpl@codec.pa.gov.br, impugnação ao 3º Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2022-CODEC, que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de suprimentos (cartuchos, toners) e manutenção preventiva e corretiva, para atender a demanda da CODEC, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I).

2. A impugnante, resumidamente, entende que a presente licitação contém uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, por ausência de resposta à sua impugnação anterior, apresentada tempestivamente no dia 20/04/2022, que, por sua vez, questionava: **i)** todas as especificações técnicas mínimas dos equipamentos a serem ofertados em locação, entendendo haver restrição da ampla participação e redução da oferta de outros equipamentos disponíveis no mercado; **ii)** os prazos recursais definidos pela licitante no edital do pregão eletrônico (3 dias úteis), acreditando que os mesmos contrariam o disposto no RILC da CODEC (5 dias úteis – art. 63, § 2º e art. 64); **iii)** a previsão de exigência de apresentação, mínima, de 03 (três) atestados e/ou declarações de capacidade técnica, que comprove a execução dos serviços similares em características, quantidades e prazos, ao do objeto licitado, entendendo que não existam motivos de fato ou de direito que justifiquem tal exigência; **iv)** as indicações editalícias sobre a forma de apresentação dos atestados e/ou declarações de capacidade técnica, que incluem a indicação dos quantitativos e marcas dos equipamentos, dizendo ser totalmente incomum esse tipo de requisito para os atestados.

3. Deve-se desde logo elucidar os seguintes pontos: **a)** a empresa **BRADOK** apresentou a sua 1ª impugnação no dia 20/04/2022, mas ela só foi efetivamente recepcionada no e-mail da CPL no dia 26/04/2022, quando “apareceu” na caixa de entrada do e-mail e pôde ser lida pela Pregoeira, e isso se deu em função de o servidor de e-mails da PRODEPA estar com instabilidade naquele período; **b)** a sessão de abertura do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 27/04/2022, às 9h, ou seja, para o dia seguinte ao efetivo recebimento da impugnação pela Pregoeira; **c)** como o principal e mais importante questionamento da impugnante se voltava às especificações técnicas dos equipamentos e o titular da Gerência de Tecnologia da Informação (GTI), responsável pela elaboração do Termo de

Referência, estava no seu período de férias regulamentares, a Pregoeira decidiu, dentro do prazo de 24h, suspender administrativamente a sessão (evento publicado no dia 27/04/2022), para que o técnico pudesse analisar e responder aos questionamentos propostos, quando retornasse; **d)** ao se realizar o evento de suspensão no Sistema de Compras Governamentais (Comprasnet), o pregão fica indisponível para inserção de qualquer informação relacionada à avisos, esclarecimentos e/ou impugnações, podendo-se somente realizar outros eventos e, no caso em tela, optou-se pelo Evento de Reabertura com Prazo, que reabria o pregão com novos prazos e novo edital poderia ser inserido, de acordo com a revisão feita a partir dos questionamentos feitos pela impugnante; **e)** o Evento de Reabertura Com Prazo foi publicado no dia 18/05/2022, contudo, novas correções foram realizadas em alguns itens do Termo de Referência (Anexo I), no modelo de proposta (Anexo II) e no próprio sistema de compras, o que gerou o Evento de Alteração, publicado no dia 20/05/2022, com a disponibilização de novo edital aos interessados.

4. Diante da publicação do novo edital (3ª versão), a empresa **BRADOK**, além de reiterar os questionamentos da 1ª impugnação, que entende não terem sido respondidos, apresentou novos questionamentos, que, de forma sucinta, se voltam para: **i)** a ausência de resposta à impugnação anterior no prazo legal; **ii)** o direcionamento e restrição da competitividade no que concerne às especificações técnicas dos equipamentos, por entendê-las excessivas, restritivas e detalhistas, com falta de equipamentos no mercado que as atendam na íntegra.

5. Por fim, a empresa **BRADOK** requereu o recebimento, análise e deferimento da impugnação apresentada, com suspensão imediata do referido processo para readequação das especificações técnicas, para ampliar a competitividade, bem como a apresentação dos modelos referenciais utilizados para elaboração do TR.

6. É o relatório.

II. MÉRITO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que com o advento da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), as licitações e contratos administrativos realizados no âmbito da CODEC, que é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo do Estado do Pará, ficam sujeitos aos comandos previstos no seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), na própria Lei das Estatais, que funciona como base e orientadora do RILC, e ainda na Lei Federal nº 10.520/2002, nas contratações realizadas por meio de licitação na modalidade Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica.

2. Dito isso, já resta claro que os prazos recursais previstos no edital (3 dias úteis) estão de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, uma vez que a modalidade ora adotada é o pregão eletrônico.

3. Quanto a exigência mínima de três atestados e/ou declarações de capacidade técnica, constantes no Edital (item 11.4.4, alínea “a”) e no TR (item 5.1), a CODEC entende ser perfeitamente plausível que empresas, mesmo recém-criadas, sejam capazes de apresentá-los, diante da necessidade de se zelar e proteger, com o mínimo de segurança exigível, o patrimônio público, utilizado para pagamento dos serviços ora licitados.

4. E como a impugnante bem destacou, por ser um serviço de natureza comum, capaz de ser

licitado através do pregão eletrônico, não deve ser impraticável, por empresas instaladas há mais de 20 anos no mercado, apresentar três atestados e/ou declarações de capacidade técnica, que comprovem um pouco da sua vasta experiência, com a simples indicação dos equipamentos, suas marcas e modelos constantes no texto do documento. Essa exigência não é desarrazoada, aliás é bem simples de ser cumprida, por pequenas, médias ou grandes empresas.

5. Quanto às especificações técnicas mínimas exigidas no TR (item 3), as mesmas foram novamente revisadas pela GTI e serão retificadas em aviso próprio, somente quanto aos ITENS 2 - MULTIFUNCIONAL JATO DE TINTA COLORIDA A3 (exclusão do SFTP para Capacidade Mínima de Digitalização; e exclusão da Impressão Sem Borda) e 3 - MULTIFUNCIONAL LASER/LED MONOCROMÁTICA A4 (exclusão do Secure PDF/XPS entre os itens do Formato Mínimo de Arquivo), visando ampliar a abrangência de equipamentos que possam atendê-las, mantendo as necessidades básicas definidas pela CODEC.

6. Incumbe ainda observar que a área técnica de informática da CODEC definiu e reviu as especificações mínimas dos equipamentos com o intuito de garantir o fornecimento de boas máquinas, independentemente de seus fabricantes, aliado ao atendimento integral das necessidades e rotinas da própria empresa, ou seja, em momento algum se quis direcionar intencionalmente a uma determinada fabricante os equipamentos que serão locados e tão somente se quis garantir bons equipamentos.

7. Dito isso e pelos motivos aqui elencados, cabe por fim explicar que a Pregoeira, a Equipe de Apoio e os demais setores da CODEC, em regra, cumprem os prazos estipulados no Edital, para responder e decidir, motivadamente, às petições apresentadas que suscitem dúvidas de caráter técnico, formal ou legal. Ocorre que, excepcionalmente, as análises não são concluídas em tempo hábil. Contudo, a CODEC prima pela proteção e respeito aos princípios da Administração Pública, buscando sempre agir com moralidade dentro da legalidade.

III. CONCLUSÃO.

1. Diante de todo o exposto e do regular processamento da impugnação interposta tempestivamente pela empresa **BRADOK SOLUÇÕES CORPORATIVAS EIRELI**, a Pregoeira **RECEBE a impugnação, e CONCEDE-LHE PROVIMENTO PARCIAL para adequação das especificações técnicas mínimas dos equipamentos constantes nos itens 01 e 02, da Tabela do Item 3.1.1 do Termo de Referência.**

Belém (PA), 09 de junho de 2022.

Jacelis Cristine Aguiar Borges
Pregoeira